



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 2080/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0330/18.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Adilson Amadeu, que dispõe sobre a exploração de anúncios publicitários do aplicativo oficial de Transporte Público Individual de Passageiros, no interior de próprios públicos Municipais ou em eventos de grande porte que concentrem significativo fluxo de veículos para este fim, desde que a Cidade de São Paulo seja patrocinadora ou apoiadora do mesmo, e dá outras providências.

Segundo o projeto, as Secretarias que administrem espaços públicos com grande fluxo de utilizadores de táxi deverão reservar espaço publicitário para a veiculação de divulgação do aplicativo oficial.

Também deverão ser disponibilizados gratuitamente espaços publicitários no local de eventos apoiados ou promovidos pela administração pública municipal.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto pode prosseguir em tramitação, posto que elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

Com efeito, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Necessário destacar que o projeto em comento dispõe sobre a aposição de propaganda em próprios públicos, e não no interior ou exterior dos veículos, o que é em grande parte vedado pelo Código de Trânsito Brasileiro, assim entendidas as mensagens publicitárias ou similares que possam desviar a atenção dos condutores em toda a extensão do para-brisa e da traseira dos veículos, salvo se não colocar em risco a segurança do trânsito (art. 111, parágrafo único, c/c art. 230, incisos XV e XVI, todos do CTB).

Em síntese, o pretendido pela propositura é a disponibilização de informações aos munícipes sobre serviço de utilidade pública representado pelo citado aplicativo oficial, restando evidenciada, portanto, sua viabilidade jurídica.

Contudo, necessárias algumas ponderações acerca da publicidade de natureza institucional, que é a matéria de fundo veiculada pelo projeto.

Em artigo publicado pela Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ, a Juíza de Direito Raquel de Andrade Teixeira Cardoso, da Série Aperfeiçoamento de Magistrados 7 - Curso: 1º Seminário de Direito Eleitoral: Temas Relevantes para as Eleições de 2012, esclarece que a expressão propaganda ou publicidade institucional adotada pela lei eleitoral é a mesma mencionada no art. 37, §1º, da Constituição Federal:

"A propaganda institucional tem assento constitucional (artigo 37, § 1º da CR) e será permitida aos administradores públicos, desde que tenha caráter educativo, informativo ou de orientação social. Sua finalidade é estritamente comunicar temas relevantes ou de comprovada gravidade e urgência em benefício da coletividade.

(...)

Por tal razão, o legislador eleitoral apresentou regramento segundo o qual, nos três meses que antecedem o pleito, está vedada a realização de propaganda institucional, privilegiando a regularidade da disputa eleitoral à plena utilização daquela." (CARDOSO, Raquel de Andrade Teixeira Cardoso. A vedação da Propaganda Institucional no período eleitoral e a Lei nº 9.504/1997. Série Aperfeiçoamento de Magistrados 7 - Curso: 1º Seminário de Direito Eleitoral: Temas Relevantes para as Eleições de 2012. Disponível em: [http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/7/seminariodediriteoeleitoral\\_268.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/7/seminariodediriteoeleitoral_268.pdf). Acesso em 13 de julho de 2018)

Sendo assim, resta claro que o termo "publicidade institucional" já é empregado na legislação federal e constitucional, e com sentido diverso, de modo que, por razões de técnica legislativa, faz-se necessária a apresentação de substitutivo que adeque a linguagem do projeto.

Por outro lado, no âmbito do Direito do Consumidor, é conhecida a distinção conceitual entre os termos "publicidade" e "propaganda". Antonio Herman Benjamin explica:

" (...) Os termos publicidade e propaganda são utilizados indistintamente no Brasil. Não foi esse, contudo, o caminho adotado pelo Código de Defesa do Consumidor. Não se confundem publicidade e propaganda, embora, no dia a dia de mercado, os dois termos sejam utilizados um pelo outro. A publicidade tem um objetivo comercial, enquanto a propaganda visa a um fim ideológico, religioso, filosófico, político, econômico ou social. Fora isso, a publicidade, além de paga, identifica seu patrocinador, o que nem sempre ocorre com a propaganda." (BENJAMIN, Antonio Herman; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de Direito do Consumidor. 3 ed. São Paulo: RT, 2010. P. 229. Grifo nosso).

Destarte, a definição "anúncios publicitários" contida no projeto em análise é inadequada de acordo com a doutrina consumerista, que entende o termo "publicidade" necessariamente o objetivo de obtenção de lucro, incompatível com a finalidade do projeto de divulgar a ferramenta oficial para a utilização do serviço de transporte público individual, em razão do que se faz necessária a reformulação do texto, mediante substitutivo.

Para ser aprovada, a propositura depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Não obstante, é necessária a apresentação de Substitutivo a fim de adequar o texto às considerações supra e ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes, eis que não é possível a imposição de prazo para a expedição de regulamento pelo Poder Executivo sem que ocorra a violação do referido princípio (TJSP, ADI nº 2095527-18.2018.8.26.0000, j. 26/09/18).

Sendo assim, na forma do Substitutivo que segue, somos pela LEGALIDADE.

## **SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0330/18.**

Dispõe sobre a divulgação do aplicativo oficial de Transporte Público Individual de Passageiros em edifícios públicos municipais de acesso irrestrito à população e nos eventos patrocinados ou apoiados pelo Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O aplicativo oficial de Transporte Público Individual de Passageiros será divulgado nos bens municipais de uso especial, de acesso livre ao público ou que se destinem ao atendimento da população em geral, e nos eventos patrocinados ou apoiados pelo Município de São Paulo.

Parágrafo único. Os eventos patrocinados ou apoiados pelo Município de São Paulo deverão reservar espaço para a divulgação do aplicativo oficial, sem ônus para a administração pública.

Art. 2º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 19/12/2018.

Aurélio Nomura - PSDB - Presidente

Caio Miranda Carneiro - PSB

Celso Jatene - PR

Cláudio Fonseca - PPS

Edir Sales - PSD

Quito Formiga - PSDB

Reis - PT

Sandra Tadeu - DEM - Relatora

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 20/12/2018, p. 130

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).